



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.396 - MG (2013/0247176-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 359-C E 359-D DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO NAS CONDUTAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dolo nas condutas e pela existência de erro de tipo, absolvendo o agravado, é inviável a revisão da conclusão, pela necessidade de reexame (e não de reavaliação) de provas, mostrando-se correta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.396 - MG (2013/0247176-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que não conheceu do recurso especial manifestado pelo Ministério Público de Minas Gerais (fl. 499):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 359-C E 359-D DO CÓDIGO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO NAS CONDUTAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Alega o agravante que não seria caso de reexame de provas, mas de *mera reavaliação das provas e dos fatos incontroversos explicitados na sentença condenatória e no acórdão atacado, sendo de todo impertinente a invocação do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça* (fls. 521/522).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.396 - MG (2013/0247176-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Se o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dolo nas condutas e pela existência de erro de tipo, absolvendo o agravado, é inviável a revisão da conclusão, pela necessidade de reexame – e não de reavaliação – de provas, mostrando-se correta a incidência da Súmula 7/STJ.

Como mencionado na decisão agravada, a necessidade de reexame de matéria fático-probatória é evidenciada pelo próprio conteúdo das razões do recurso especial, conforme trecho delas transcrito (fls. 460/468):

[...]

Embora a Câmara Criminal tenha concluído, equivocadamente, que *"não há provas de que as nomeações tenham implicado em aumento de despesas, de modo a comprometer a administração pelo futuro gestor"* (fl. 358), restou consignado no acórdão recorrido que, de acordo com o Secretário Municipal de Finanças, *"não havia saldo orçamentário para pagamento da totalidade dos servidores"*

Ora, é inegável que as dificuldades financeiras do município (que, como visto, não dispunha de recursos para pagar os salários do funcionalismo público) restaram agravadas pela nomeação de novos servidores, no apagar das luzes do mandato do acusado, que, conforme destacado, assim procedeu com o intuito de prejudicar a máquina administrativa, e prejudicar seu sucessor.

Tanto é assim que não há provas de que as referidas nomeações se deram para suprir situações de vacância. Ademais, ao ser ouvido perante a Promotoria de Justiça, o recorrido não conseguiu explicar a necessidade de tais nomeações [...]

In casu, no último mês de seu mandato, o acusado ordenou o pagamento de despesas (salário de 233 servidores), mas não empenhou a quantia necessária para o seu adimplemento, deixando de observar o disposto nos artigos 36, 58 e 60 da Lei 4.320/64.

[...]

Com efeito, conforme destacado no item anterior, ao nomear 28 novos servidores, nos dois últimos anos de seu mandato, o recorrido contraiu obrigação de despesa (pagamento de salários) que não pôde ser cumprida integralmente antes da posse de seu sucessor, bem como deixou valores a serem pagos no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

[...]

Ora, é inegável que tal situação restou agravada pela nomeação de 28



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos servidores, no apagar das luzes do mandato do acusado, que, conforme destacado, assim procedeu com o intuito de inchar a máquina administrativa, e prejudicar seu sucessor.

Para a Câmara Julgadora, não caracteriza aumento de despesa "a nomeação de candidatos aprovados em concurso público homologado anteriormente a esse prazo [180 últimos dias do mandato] para o provimento de cargos já existentes, **e que se tornaram vagos por qualquer motivo**" (fl. 357).

Todavia, a Corte de Justiça mineira reconhece expressamente no acórdão recorrido que não há prova documental de que as nomeações se deram para suprir situações de vacância (fl. 358). Ora, se as referidas contratações tivessem se limitado ao suprimento de cargos já existentes, não haveria que se falar em efetivo aumento de despesas com pessoal.

Ademais, o fato de haver nomeados que não assumiram suas funções, e de haver outros que já ocupavam cargos na Prefeitura Municipal, não permite concluir que todos os servidores recém-nomeados tenham sido empossados em cargos vagos já existentes.

Tanto é assim que, conforme destacado no item anterior, ao ser ouvido perante a Promotoria de Justiça, o recorrido não conseguiu explicar a necessidade das novas nomeações, asseverando que "*havia nomeado servidores para que eles tirassem cópias de documentos de seu interesse pessoal*" (fl. 358).

Por fim, entendeu o Tribunal *a quo* que "o réu agiu acreditando estar amparado pelo permissivo da lei eleitoral, porquanto nomeou candidatos aprovados em concurso público que foi homologado no ano de 2006, obedecendo a ordem de classificação, o que caracteriza erro de tipo e exclui o dolo" (fl. 358).

Entretanto, ao contrário do entendimento esposado no voto condutor do aresto, não há que se falar em erro de tipo, pois o Prefeito já estava no último ano de seu mandato, não sendo crível a alegação de que desconhecia a ilicitude de sua conduta ou que não tenha agido com dolo de burlar a legislação de direito financeiro.

Ademais, consoante leciona Júlio Fabbrini Mirabete, os delitos em questão (artigos 359-C e 359-D do Código Penal) admitem a figura do dolo eventual, que tem lugar quando o agente pratica ato ilegal, sem ter a necessária certeza de que está agindo conforme a lei. [...]

Também cabe destacar que o referido concurso público foi homologado no ano de 2006, todavia, estranhamente, a maior parte das nomeações foi realizada em 22 de dezembro de 2008, ou seja, no apagar das luzes do mandato do acusado.

Conforme já destacado, tais contratações agravaram a situação financeira da municipalidade, que, nos dizeres do Secretário Municipal de Fazenda, já não dispunha de recursos suficientes para realizar o pagamento dos salários do funcionalismo público.

Percebe-se, portanto, que o recorrido, de forma livre e consciente, ordenou a execução de despesas não autorizadas na legislação de direito financeiro e orçamentário, com o intuito de inchar a máquina administrativa, e prejudicar seu sucessor e adversário político.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0247176-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.392.396 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10216090622731003 21090622731 216090000110 216090000128 6227312320098130216

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALBERONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.